



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.930040/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.650 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS - REST/DCOMP
Recorrente TNL PCS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/06/2002

DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE.

Não provada a alegada inovação dos fundamentos da decisão recorrida, em relação ao despacho decisório, afasta-se a suscitada preliminar de sua nulidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato gerador: 13/09/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, homologa-se a compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto Relator. Declarou-se impedida a conselheira Andréa Medrado Darzé. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Heyrovsky Torres Rodrigues, OAB/DF 33838.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Redator - Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Rio de Janeiro II que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito de PIS, declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 04/08, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior desta mesma contribuição, referente à competência de maio de 2002, recolhida em 14/06/2002.

A Derat no Rio de Janeiro não homologou a compensação do débito declarado sob o argumento de que o alegado pagamento a maior foi integralmente utilizado para extinguir débitos do PIS declarados, não restando crédito disponível passível de repetição/compensação, conforme despacho decisório às fls. 10.

A recorrente discordou daquele despacho e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/16), insistindo na homologação da compensação do débito declarado, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

“De acordo com a apuração da empresa e os pagamentos realizados, houve um montante recolhido a maior no valor de, no mínimo, R\$ 397.777,16.

Não houve, por parte da RFB, uma análise mais profunda da existência ou não do crédito.

A simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Na DCTF ativa (doc. 07), a requerente apurou um débito de PIS para o mês de maio/2002 no montante de R\$ 32.240,83. Como forma de pagamento, vinculou este valor a um DARF de valor total R\$ 439.366,25 (doc. 06).

Este DARF não foi vinculado a nenhum outro pagamento, constituindo-se um direito creditório de R\$ 407.608,69 (R\$ 439.366,25 – R\$ 32.240,83).

Por meio de PER/DCOMP em questão pediu a restituição do pagamento a maior de R\$ 413.608,69, utilizou parte deste montante (R\$ 397.777,16 – valor histórico) para quitar débito de PIS referente a agosto/2002, no valor de R\$ 413.608,69.

Já havia utilizado este mesmo crédito para quitação deste mesmo débito, por meio de compensação realizada diretamente em DCTF.

Em 20.12.2007 retificou a DCTF do 3º trimestre de 2002 e transmitiu a declaração de compensação eletrônica, como forma de formalizar o procedimento outrora realizado em DCTF.

A DCOMP e o débito compensado diretamente em DCTF se referem ao mesmo direito creditório, e compensam débitos do mesmo período de competência.

A vinculação entre o DARF utilizado e a compensação em DCTF impediu a visualização da disponibilidade do direito creditório. Entende deva ser abstraída a compensação diretamente realizada em DCTF, uma vez que a DCOMP foi

transmitida posteriormente, como forma de adequação ao procedimento que vigorava por ocasião da retificação da DCTF.

Excluindo este pagamento, verifica-se a origem da disponibilidade do crédito, o que implicaria no seu reconhecimento pela autoridade administrativa.

Dispõe dos créditos compensados, tendo sido os mesmos apurados em sua escrita contábil.

Ao preencher a DCTF retificadora, deixou de informar o número da DCOMP transmitida, permanecendo a informação de compensação direta em DCTF, sem número de processo. Tal erro não pode prevalecer sobre o direito ao crédito.

Ao final requer a juntada posterior de documentos que se façam necessários, visto a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, face o porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela requerente.”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 13-29.613, datado de 31/05/2010, às fls. 76/80, sob as seguintes ementas:

“JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (85/93), requerendo, em preliminar, a sua nulidade, sob o argumento de que esta inovou a fundamentação do despacho decisório; e, no mérito, a sua reforma a fim de que se homologue a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade, de que a documentação apresentada comprova a existência do crédito financeiro declarado.

Inovou, ainda, nesta fase recursal, discorrendo sobre tributação de receitas decorrentes de variação cambial, sua escrituração e obrigatoriedade da adoção do regime de competência para sua apropriação, bem como sobre a decadência do direito de o Fisco revisar o lançamento do PIS referente à competência de maio de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A suscitada preliminar de nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que esta inovou a fundamentação, em relação ao despacho decisório, é equivocada.

Ao contrário do entendimento da recorrente, não houve inovação alguma em relação ao despacho decisório.

Dele consta expressamente que a não homologação teve como fundamento a inexistência de crédito financeiro disponível para a compensação do débito declarado. O valor recolhido e constante do darf indicado na Dcomp, em discussão, foi integralmente utilizado para quitar débitos do PIS (8109), declarados nas respectivas DCTF, referentes às competências de maio e agosto de 2002, nos valores de R\$32.240,83 e R\$397.777,16, respectivamente, e o saldo, no valor de R\$9.348,26, foi utilizado na Dcomp nº 35044.60022.240904.1.3.04-3696.

Também, a decisão recorrida teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro declarado na Dcomp e, ainda, a falta de apresentação de documentos hábeis comprovando o pagamento a maior.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por inovação na fundamentação legal, em relação ao despacho decisório.

Nesta fase recursal, a recorrente inovou suas razões de mérito, quanto à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado, questionando a tributação das receitas de variação cambial, sua escrituração contábil e obrigatoriedade da adoção do regime de competência, bem como a decadência do direito de a Fazenda Pública revisar o crédito tributário referente à competência de maio de 2002

As razões suscitadas, em relação à receita cambial, constituem matérias preclusas, não opostas à autoridade julgadora de primeira instância.

A fase litigiosa do procedimento se instaura com a interposição da manifestação de inconformidade, quando aquela matéria deveria ter sido contestada, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 15. Também, o art. 17, deste mesmo diploma legal, estabelece que *“considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

Assim, demonstrado que aquelas matérias não suscitadas na manifestação de inconformidade, não se toma conhecimento delas por ter ocorrido a preclusão temporal do direito de a recorrente fazê-lo nesta fase recursal.

Já em relação à decadência, embora não tenha sido oposta à autoridade julgadora de primeira instância, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser apreciada nesta fase recursal.

Ao contrário do entendimento da recorrente, no presente caso, não houve revisão do lançamento do crédito tributário referente à competência de maio de 2002 pela autoridade administrativa competente.

A não homologação da compensação não teve como fundamento a revisão do crédito tributário referente àquela competência, que foi constituído pela própria recorrente, mediante declaração do seu valor na respectiva DCTF, e sim a inexistência do crédito financeiro declarado na Dcomp.

Assim, demonstrado que não houve revisão do valor do crédito tributário declarado pela própria recorrente na respectiva DCTF, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública revisar tal débito.

Embora, a recorrente tenha suscitado várias matérias, o presente processo trata exclusivamente da homologação da compensação do débito de PIS (8109-2), no valor de R\$413.608,69, vencido na data de 13/09/2002, com crédito financeiro decorrente de pagamento a maior de PIS (8109), na data de 14/06/2002, no valor original de R\$397.777,16, declarados na Dcomp às fls. 03/08.

Assim, a questão de mérito se restringe à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão, tendo em vista que o débito foi confessado por ela.

Segundo, a recorrente o indébito (crédito financeiro) decorreu de pagamento a maior da contribuição referente à competência de maio de 2002, em virtude de erro na apuração do seu valor. Embora errado, o valor foi declarado na respectiva DCTF e pago tempestivamente. Percebido o erro, transmitiu DCTF retificadora informando o valor correto.

A retificação da DCTF visando alterar o valor do débito declarado é possível, mediante a comprovação de erro, de fato, na apuração do débito.

A comprovação deve ser demonstrada, mediante a apresentação de demonstrativo de apuração do valor correto da contribuição devida, acompanhado dos documentos contábeis, cópia do livro Razão, contendo os lançamentos errados da escrituração das receitas, os estornos dos lançamentos errados e os lançamentos corretos, e fiscais, cópias do livros de saída de mercadorias e de prestação de serviços, contendo as receitas corretas.

No presente caso, a recorrente apresentou somente cópia da DCTF retificadora, desacompanhada de quaisquer documentos contábeis e fiscais. A simples apresentação da retificadora, desacompanhada do demonstrativo de apuração do valor correto, com respectiva memória de cálculo e, principalmente, daqueles documentos, não prova o alegado erro nem permite a apuração do valor correto.

Nos pedidos de restituição/compensação o ônus de provar a certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado na Dcomp é do requerente e não do Fisco.

A Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 36, assim estabelece:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Também, segundo a Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (Código de Processo Civil), art. 333, o ônus da prova é de quem alega, assim dispondo:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

(...);

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado o erro na apuração do valor do PIS declarado para a competência de maio de 2002, nem apresentado documentos comprovando-o e/ ou necessários à apuração do valor correto, não haveria que se falar em repetição/compensação do indébito reclamado.

No entanto, do exame do despacho decisório, verifica-se que o recolhimento estampado no darf indicado na Dcomp em discussão, no valor de R\$439.366,25, foi assim utilizado: R\$9.348,26, na Dcomp nº 35044.60022.240904.1.3.04-3696; R\$32.240,83, para quitar o PIS (8109) declarado para a competência de maio de 2002; e o saldo de R\$397.777,16 para a quitar o PIS (8109) declarado para agosto de 2002, objeto da Dcomp em discussão.

Acrescendo os juros compensatórios, Selic no percentual de 3,98%, àquele saldo, resulta um montante de R\$413.608,69, conforme consta da Dcomp, e que foi compensado com o débito do PIS declarado para o mês de agosto de 2002.

Dessa forma, demonstrado e provado que o crédito financeiro era líquido e certo, a compensação do débito do PIS, objeto da declaração em discussão, deve ser homologada, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, §§ 1º e 2º.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator